



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 201/05

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.12.2004

PROCESSO Nº 1/1750/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304382

RECORRENTE: NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS

EMENTA: ICMS. Creditamento indevido de imposto destacado em notas fiscais consideradas inidôneas, por terem sido emitidas por empresa comprovadamente inexistente. Recurso improvido. Ação fiscal procedente. Aplicação retroativa da penalidade prevista na Lei nº 13.418/2003, por ser mais favorável ao contribuinte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial que o contribuinte teria se creditado indevidamente, no exercício de 2001, de ICMS no valor de R\$ 606,83, destacado em documentos fiscais inidôneos, dando como infringidos os arts. 57 e 65 do RICMS, com a penalidade sugerida a do art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

As Informações Complementares esclarecem que as notas fiscais foram consideradas inidôneas, porque emitidas por empresa considerada inexistente pelo fisco paulista.

Presentes aos autos a OS 2003.00448, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, relação e originais das notas fiscais envolvidas na autuação, cópia dos livros de entradas e apuração do ICMS, além de farta documentação emitida por autoridades paulistas, com provando a irregularidade fiscal da empresa emitente das notas fiscais.

Após pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa, a autuada interpõe impugnação ao AI, alegando basicamente que agiu de boa-fé, desconhecendo por completo a irregularidade da empresa emitente das notas fiscais. Por conseguinte, seria legítimo o creditamento do ICMS destacado nas notas fiscais, e indevida a cobrança da multa imposta, findando por pedir a improcedência do AI impugnado, ou, caso contrário, pugnando por perícia.

O julgamento monocrático é pela procedência da acusação fiscal, afastando primeiramente a necessidade de trabalho pericial, por considerar mais que suficientes as provas contidas nos autos.

No mérito, afirma estar mais que caracterizada a infração, posto que comprovada documentalmente a inidoneidade dos documentos fiscais, sendo irrelevante à imputação fiscal aferir se a autuada agiu ou não de má-fé, dolo ou culpa.

Decide pela total procedência do feito fiscal, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

No tempo aprazado, o contribuinte interpõe recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação, opinando a Consultoria Tributária pela manutenção da decisão condenatória, no que é seguida pela douta PGE.

É o relatório.



VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se não serem as razões aduzidas pela Recorrente suficientes para afastar a condenação proferida na instância inferior.

Na verdade trata-se de acusação de creditamento indevido de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas, pelo fato da empresa emitente haver sido, após laborioso trabalho do fisco paulista, considerada inexistente, ou fantasma, como são popularmente chamadas as empresas nessa condição de simulação de existência.

Os argumentos trazidos pela Recorrente, em que pese componentes de recurso bem elaborado por seus patronos, não têm como dar combate à acusação fiscal de creditamento indevido. As notas fiscais foram comprovadamente emitidas por empresa inexistente, e a boa-fé, ou ausência de culpa ou dolo do contribuinte não exclui sua responsabilidade, sendo esse um dos princípios consagrados do direito tributário, e prestigiado pela legislação fiscal alencarina.

E se inidôneas as notas fiscais, conseqüentemente é indevido o creditamento do ICMS nelas destacado, e correta a cobrança do imposto e a imposição da multa, posto que prevista esta em lei (art.123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003).

Desnecessária ainda a perícia requerida pela Autuada, vez que a mesma nada traria aos autos que pudesse modificar a verdade material, estando o feito farto de provas contra o contribuinte.

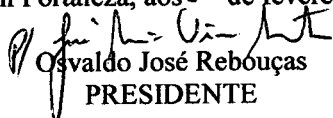
Não há dúvidas quanto à clareza do auto de infração, nem quanto à imputação de inidoneidade dos documentos fiscais, não merecendo qualquer reproche a decisão monocrática recorrida, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, com a aplicação da multa prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que reduz a multa para uma vez o valor do imposto devido, por ser mais favorável ao contribuinte.

É o voto.

DECISÃO:

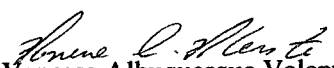
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente NC Comércio e Serviços Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Voluntários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, no que se refere à penalidade, por ser mais favorável ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Róldolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO